



## VOTO

**PROCESSO: 00058.045725/2020-13**

**INTERESSADO: GRU AIRPORT - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381/2016, conforme art. 41, inciso VII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório<sup>[1]</sup>, em virtude do conjunto de ações emergenciais para minimizar os impactos da pandemia da COVID-19 sobre o setor aéreo, o prazo para pagamento da outorga de 2020 do Aeroporto de Guarulhos foi prorrogado para até 18/12/2020. Tal fato está embasado na Lei nº 14.034/2020, e na Portaria nº 157/2020 do Ministério da Infraestrutura. Esta Portaria determinou os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação da Contribuição Fixa dos contratos de concessão aeroportuária, celebrados até 31 de dezembro de 2016. Além disso, estipulou a data limite de 30/10/2020 para as concessionárias interessadas remeterem seus pleitos ao referido Ministério, e condicionou a autorização prévia de tais pleitos pela Secretaria Nacional de Aviação Civil – SAC/MInfra, com anuência da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parceria- SFPP/Minfra.

2.2. Verificou-se que a Concessionária apresentou seu pleito, tempestivamente, bem como consta dos autos a autorização e anuência dos referidos órgãos setoriais.

2.3. Na sequência, foram trocados expedientes adicionais<sup>[2]</sup>, nos quais o Ministério solicitou ajustes à Concessionária “a fim de que fosse considerado no fluxo financeiro a aplicação do WACC regulatório até

dezembro de 2020". Desta forma, a proposta inicial foi readequada<sup>[3]</sup> e a análise da reprogramação realizada com base na documentação complementar apresentada pela Concessionária<sup>[3]</sup>.

2.4. Ressalta-se que a avaliação do fluxo de pagamentos reprogramados é um instituto extra contratual, cujas premissas são dadas pela política pública. Cabe à ANAC avaliar se há alguma incompatibilidade com a regulação posta no contrato de concessão. Importante destacar que a avaliação do Ministério, sobre a reprogramação dos fluxos de outorga, considerou a utilização da taxa de desconto inicial do contrato de concessão (6,81% a.a.), e não as taxas de desconto atuais (8,55% a.a.), estipuladas após a Revisão dos Parâmetros de Concessão. Além disso, registrou que a postergação das Contribuições Fixas para dezembro de 2020, prevista na Lei 14.034/2020, também afetou o fluxo reprogramado pela Concessionária e aprovado previamente pelo Ministério. Sobre isso, o entendimento desta Agência é de que ambas as escolhas de política pública são compatíveis com a regulação posta no contrato de concessão.<sup>[4]</sup>

2.5. A proposta de Termo Aditivo prevê ainda alterações nas cláusulas que versam sobre a garantia da execução contratual. Logo, alterou-se os seus valores, de forma a seguir *"a mesma metodologia empregada na reprogramação ocorrida em 2017, ou seja, o valor da garantia de execução é alterado pelo montante de 10% das alterações nos fluxos de Contribuição Fixa a pagar,"*<sup>[4]</sup> análogo ao aumento que ocorre na garantia de execução quando da ocorrência dos gatilhos de investimento.

2.6. Ademais, foi incluída cláusula que trata da extinção antecipada da Concessão. A previsão se faz necessária *"para garantir que haja o efetivo recebimento dos fluxos postergados,"* sem prejuízo ao poder público. Destaca-se que o novo dispositivo prevê, ainda, que *"em caso de extinção antecipada por caducidade, relicitação ou falência, os valores postergados serão corrigidos pelo IPCA, pela taxa de 6,81% ao ano, e, descontados da indenização de bens reversíveis devida à concessionária."*<sup>[4]</sup>

2.7. Assim, consigna-se que foram cumpridos os requisitos técnicos e legais para aprovação da proposta em tela.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, considerando o que consta dos autos do processo, **VOTO FAVORAVELMENTE** à celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos e seu Anexo 6 – Modelos e Condições Mínimas para a Garantia Contratual, conforme minuta apresentada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA<sup>[5]</sup> observadas as recomendações da Procuradoria Federal.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

[1] SEI 5129562

[2] Ofício Nº 1331/2020/GAB-SAC/SAC (5044847)

[3] Carta DR/0713/2020 (5041360) e o Anexo Carta 713 (5041359)

[4] Nota Técnica nº 42/2020/SRA (SEI 5070061)

[5] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GOIA 5147591



16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5135968** e o código CRC **F0EA8A86**.

SEI nº 5135968